



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 403/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000006/1997 AI: 2/179465

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. Trânsito. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria. Autuação embasada no art. 385 do Dec. nº 21.219/91. Parcial Procedência da autuação, face a alteração da penalidade proposta na inicial pela prevista no art. 770 do Dec. nº 21.219/91, visto tratar-se de transferência de bens do ativo entre dois estabelecimentos de uma mesma instituição financeira e a Nota Fiscal, nesse caso, ser uma mera formalidade acessória. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A acusação em apreciação diz respeito ao transporte de equipamentos de informática remetidos por agência do UNIBANCO, situada na Estado do Piauí, tendo como destinatário depósito do referido banco, localizado no

Estado de Minas Gerais, acompanhados pelo documento "Guia de Remessa de Material", de nº 616383.

O agente autuante argüi na inicial o art. 385 do Dec. 21.219/91, que assim dispõe: "A circulação de Bens do Ativo e materiais de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada pela Nota fiscal modelo I desde 01/05/90".

Após indicar os artigos considerados infringidos, o autuante mencionou como penalidade à infração cometida o art. 767, inc. III, alínea "a" do Dec. 21.219/91, tendo a base de cálculo das mercadorias o valor de R\$ 6.000,00.

Às fls. 03 do processo conta o documento "Guia de Remessa de Material", relacionando os equipamentos enviados.

Não havendo manifestação alguma por parte do autuado, o processo seguiu à revelia.

O ilustre julgador monocrático manifestou-se pela improcedência do feito fiscal entendendo que por tratar-se de operação de trânsito livre pelo Estado do Ceará, este não poderia declarar inidôneo um documento fiscal que a ele não era destinado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 320/97, opina pela procedência da autuação argüindo o art. 385 do Dec. 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela parcial procedência, entendendo que a penalidade a ser aplicada, no presente caso, é a contida no art. 770 do Dec. 21.219/91.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular, de transporte de Bens do Ativo de uma instituição financeira desacompanhados de documento fiscal, e acompanhados apenas de uma Guia de Remessa de Material.

Ao dispor sobre as operações de circulação de bens do ativo por instituições financeiras, o art. 385 do Decreto nº 21.219/91, determina que: "A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo I, desde 01 de maio de 1990".

Conforme as Guias de Remessa de Material (fls. 3/5), os bens do ativo objeto da autuação foram remetidos pela Agência do UNIBANCO S/A, com sede em Teresina - PI, tendo como destinatário o depósito do UNIBANCO em Minas Gerais. E estavam acompanhados apenas das referidas Guias, estando em total desacordo com a norma acima transcrita.

O nobre julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, entendendo que por tratar-se de operação de trânsito livre pelo Estado do Ceará, este não poderia declarar inidôneo um documento fiscal que a ele não era destinado.

É importante observarmos que a acusação constante na inicial, não tem como objeto a inidoneidade do documento que acobertava a operação (Guia de Remessa de Material), e sim o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

Logo, agiu corretamente o agente autuante, pois em nenhuma situação é permitido que mercadorias transitem pelo território cearense sem que estejam regularmente acompanhadas da documentação fiscal própria.

Vale ressaltar, que para as instituições financeiras a Nota Fiscal no caso de transferência de bens é simplesmente uma formalidade acessória, pois não se trata de uma operação mercantil.

Diante do exposto acima, e por ser entendimento pacífico nesta Câmara, que para falta de Nota Fiscal em operação de transferência de bens entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, deve ser aplicada a penalidade contida no art. 770 do Decreto nº 21.219/91, aplicamos para o presente caso multa de 03 (três) UFECES.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1.<sup>a</sup> Instância, decidindo pela Parcial Procedência da autuação, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado.

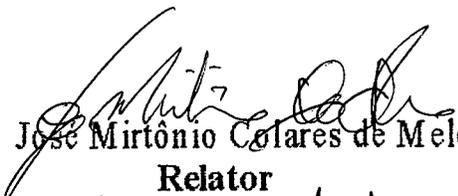
É O VOTO

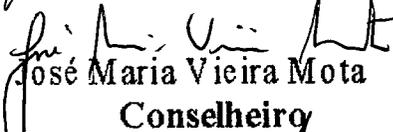
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA.

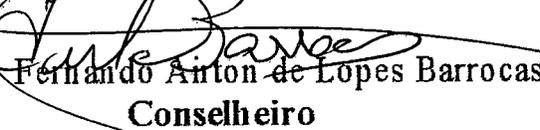
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

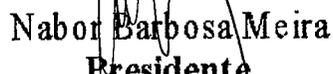
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2000.

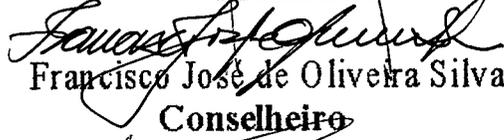
  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Relator**

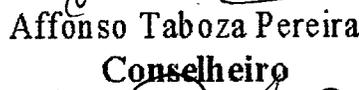
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

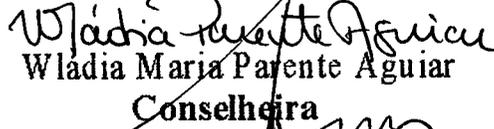
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

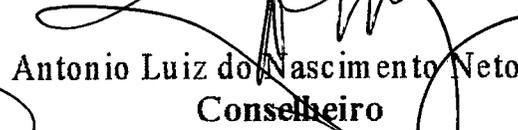
  
Fernando Ailton de Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

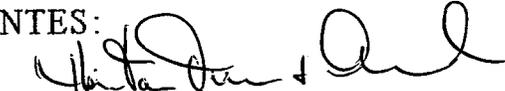
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Affonso Taboza Pereira  
**Conselheiro**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**